



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001472-04.2012.815.0881 – Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
AGRAVANTE: Tim Nordeste S/A.
ADVOGADO: Christianno Gomes da Rocha.
AGRAVADO: Marcos Flávio Lima de Sousa.
ADVOGADO: Ticiano Diniz Nobre.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RÉ - INDICATIVOS DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE DA OPERADORA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA EFETIVAR A CONTRATAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO RAZOÁVEL – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A ausência do contrato, tal qual verificado na hipótese dos autos, obsta a aferição da pactuação, que poderia justificar o débito gerador da anotação nos cadastros de proteção ao crédito.

- Nesse cenário, caracteriza ato ilícito a inscrição do nome do consumidor como devedor, em órgão de restrição/proteção ao crédito, por débito inexistente ou de terceiro. A fraude praticada por terceiro que, fazendo uso de dados pessoais da parte autora, utiliza, em nome desta e de forma ilícita, os serviços da **empresa de telefonia**, não exime a concessionária de serviços públicos da

obrigação de ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo consumidor com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porque não se acautelou quanto à verdadeira identidade do solicitante antes de incluir o nome do usuário no rol de inadimplentes.

– O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito.

Deve ser mantido o valor da condenação que, em causa de responsabilidade civil por dano moral, afigura-se razoável em comparação ao abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena.

– Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 181.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela TIM CELULAR S/A em face da Decisão Monocrática de fls. 151/153 v, que negou seguimento ao recurso interposto, vez que a parte autora sustentou que jamais manteve relação comercial com a parte promovida e, mesmo assim, teve seu nome levado a registro junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito por dívida que jamais contraiu.

Argumenta a agravante ser descabida sua condenação em danos morais, vez que agiu no exercício regular de direito, diante da inadimplência da recorrida. Aduziu que o valor da indenização foi desproporcional, devendo, pois, ser reduzida.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 155/170).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

No mais, a questão dispensa maiores comentários, não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno.

Isso porque, em matéria de responsabilidade civil, para ser reconhecido o dever de indenizar, necessária a presença dos requisitos que autorizam tal reconhecimento, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Nesse norte, com a inicial, a parte autora sustentou que jamais manteve relação comercial com a parte promovida e, mesmo assim, teve seu nome levado a registro junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito por dívida que jamais contraiu..

Em contestação, a requerida discorreu, ainda que utilizando termos diferentes, acerca da legalidade da contratação avençada, sendo lícita a cobrança efetuada em nome da recorrida e, conseqüentemente, o aponte de seu nome no rol de devedores.

Na instrução, a parte demandada nada provou acerca da regularidade da contratação, ônus que lhe incumbia, e da impossibilidade de exigir-se prova negativa da requerente, tal seja, de que não contratou, ficando afastada a hipótese do art. 14, §3º, II, do CDC.

Com efeito, a apelante não apresentou o contrato assinado pelo demandante e nenhum outro documento hábil que o vinculasse à suposta contratação ou utilização das linhas telefônicas, conforme determinam os arts. [333](#), inc. [II](#), do [Código de Processo Civil](#) e 6º, inc. VIII, do [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei n. [8.078/90](#)).

Nesse cenário, a fraude praticada por terceiro que, fazendo uso de dados pessoais da parte autora, utiliza, em nome desta e de forma ilícita, os serviços da empresa de telefonia, não exime a concessionária de serviços públicos da obrigação de ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo consumidor com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porque não se acautelou quanto à verdadeira identidade do solicitante antes de incluir o nome do usuário no rol de inadimplentes.

Presentes, pois, os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, passo a analisar os pedidos resultantes do evento.

Com relação aos danos morais, ao caso, têm-se havidos por presunção, *in re ipsa*, traduzido na natural repulsa a ato injusto contra si praticado. Não há, portanto, necessidade de demonstração de conseqüências que externem os prejuízos suportados.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatificação perante o meio social e financeiro. 2 - O

valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 777185 DF 2006/0067862-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/10/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 247) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.2821. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.**¹ [em negrito]

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018574720128150041, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em **02-12-2014**). .

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. - Fixado o**

¹ STJ – AgRg no AREsp nº 42294 SP 2011/0115421-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162766520128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em **15-01-2015**)

Assim, confirmada a presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Assim, as circunstâncias do caso concreto autorizam que a indenização por dano moral, mesmo levando em conta a condição econômica da apelante e da demandada, seja mantida no montante fixado pelo magistrado *a quo* – R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) –, tendo em vista a ausência de contratação com a conseqüente inscrição indevida junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito; Some-se, ainda, que o valor fixado pelo juízo *a quo* mostra-se aquém dos padrões fixados por esta Corte, devendo, pois, ser mantido.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator